

na via exígua do writ.CONCESSÃO DA ORDEM, determinando o imediato estudo da pretensão deduzida em 10 dias no máximo. Conclusões: POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, CONCEDEU-SE A ORDEM EM NO MÁXIMO 10 DIAS.

**013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0059193-48.2017.8.19.0000** Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV AÇÃO: 0306315-07.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00583352 - AGTE: SIGILOSO AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**014. HABEAS CORPUS 0066145-43.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MARICA VARA CRIMINAL AÇÃO: 0021123-68.2014.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00647951 - IMPTE: RODOLFO CORÁ PEREIRA OAB/RJ-182403 PACIENTE: FABIO DA SILVA SOARES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARICA CORREU: MARCO AURELIO DA SILVA SOARES CORREU: JONNAS JANSEN LEITE DOS PASSOS CORREU: ARTHUR BENEVIDES DE ALMEIDA RIBEIRO CORREU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA ROSA CORREU: MICHAEL ANDREW DA SILVA SODRÉ CORREU: MARCELO TEIXEIRA DE AGUIAR JUNIOR CORREU: JORGE THOMPSON RODRIGUES DA SILVA CORREU: MARCO VINICIO VEIGA VARGAS CORREU: JUAN PEREIRA TORRES **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS   ARTS. 33 E 35, C/C ARTIGO 40, INCISOS VI DA LEI Nº 11.343/06, E ARTIGO 16, DA LEI 10.826/03, TUDO NA FORMA DO ARTIGO 69 DO C DIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE IN PCIA DA DEN NCIA, E AUS NCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE.N  há que se falar em in pcia da den ncia, pois se afiguram presentes os requisitos dispostos no art. 41, do CPP, para a deflagração da a ção penal.A verificação da alegação de que n o teria o paciente praticado os fatos apontados na den ncia, depende de an lise de fato, sendo o presente writ meio impr prio para a an lise de quest es que exijam o exame do conjunto f tico-probat rio.O Magistrado fundamentou a decis o que recebeu a den ncia, bem como justificou a necessidade de manutenç o do paciente em c rcere, principalmente, como forma de garantia da ordem p blica, ap s ter constatado haver prova da materialidade delitiva e ind cios suficientes de autoria.DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, DENEGOU-SE A ORDEM.

**015. APELAÇÃO 0375781-25.2015.8.19.0001** Assunto: Roubo Majorado / Contra o Patrim nio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DA INF JUV AÇÃO: 0375781-25.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00636633 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**016. APELAÇÃO 0489217-59.2015.8.19.0001** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL AÇÃO: 0489217-59.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00622495 - APTE: JOSEANE AMARO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINIST RIO P BLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Revisor: **DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Minist rio P blico e Defensoria P blica Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TR FICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO PARA O TR FICO. R  REINCENTE. SENTENÇA CONDENAT RIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA   PROPRIA DO TIPO N O SERVINDO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.REGIME INICIAL FECHADO. Autoria e a materialidade incontestes quanto ao crime de tr fico de drogas com emprego de arma de fogo. Depoimentos firmes e harm nicos dos policiais militares e presença do auto de apreens o da arma s o suficientes a comprovar o emprego da arma de fogo no crime.Incab vel a absolvição ou afastamento da majorante.Por outro lado, da an lise da r. decis o objurgada, verifica-se que n o h  motivos suficientes a sustentar a condenaç o pelo crime de associação para o tr fico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n.  11.343/06. Com efeito, segundo antevisto pelo legislador infraconstitucional, pratica o crime tipificado no art. 35 da Lei n.  11.343/06 aquele que se associa a uma ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou n o, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput e   1 , e art. 34, ambos do mesmo diploma legal. In casu, n o h  prova segura de que a apelante estivesse PERMANENTEMENTE associada para a pr tica de qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.  11.343/06, mesmo porque todos os policiais afirmaram em juízo que n o conheciam e nunca tinham ouvido falar na r . Nesse contexto, inexistindo elementos h beis a demonstrar a estabilidade da suposta associação criminosa, tenho por n o caracterizada a societas sceleris, devendo ser aplicado   hip tese o princ pio in dubio pro reo, absolvendo-se a apelante da imputa o do crime disposto no art. 35 da Lei n.  11.343/06.Dosimetria e regime de pena.Na aferiç o das circunst ncias judiciais, constata-se pela FAC da acusada que se trata de r  reincidente com uma condenaç o pelo crime de tr fico de drogas transitada em julgado. Entretanto, essa circunst ncia ser  considerada na ocasi o oportuna. O dolo n o extrapola os limites do tipo penal, tampouco se depreende qualquer elemento de periculosidade anormal. A motivação do crime efetivamente   o ganho f cil e r pido. As circunst ncias e consequ ncias do crime n o excedem a normalidade. Quanto a quantidade de droga apreendida, verifica-se que   pr pria do tipo, n o justificando o aumento da pena-base.Diante disso, fixa-se a pena-base no m nimo legal de 05 anos de reclus o e pagamento de 500 dias-multa,   raz o unit ria m nima. Na segunda etapa, considerando a circunst ncia agravante gen rica da reincid ncia, mantido o acr scimo de 1/6, passando para o patamar de 05 anos e 10 meses de reclus o, e pagamento de 583 dias-multa,   raz o unit ria m nima.Presente uma causa especial de aumento de pena, constante no artigo art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, deve a pena ser majorada em 1/6, restando a pena final em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclus o e pagamento de 680 dias-multa,   raz o unit ria m nima.Mantido o regime prisional fechado ante a reincid ncia.PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Conclus es: Por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para (a) absolver a apelante da imputa o do crime de associação para o tr fico de drogas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP e (b) para fixar a pena-base no m nimo legal, restando a pena final em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclus o e pagamento de 680 dias-multa,   raz o unit ria m nima, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**017. HABEAS CORPUS 0067952-98.2017.8.19.0000** Assunto: Suprimir Ou Reduzir Tributo, Ou Contribuição Social e Qualquer Acess rio / Crimes contra a Ordem Tribut ria / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 27 VARA CRIMINAL AÇÃO: 0303466-96.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00665052 - IMPTE: ILCELENE VALENTE BOTTARI OAB/RJ-051081 IMPTE: LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANH O OAB/RJ-092586 IMPTE: BERNARDO BRAGA E SILVA OAB/RJ-130915 IMPTE: DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO OAB/RJ-185648 PACIENTE: CARLOS FILIPE RIZZO PACIENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE MENEZES PACIENTE: GABRIEL DE ASSIS PACHECO PACIENTE: ALEXANDRE RAMOS SOARES PINTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 27  VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: JOSE MANUEL GALINDO SOLER